

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº: 1708/78

Proc. DRHU nº: 1821/78

Interessado: Departamento de Recursos Humanos - Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Convalidação de Exames Supletivos - Projeto Minerva - realizados por Valdemir Santos Vasconcelos.

Relator: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

Processo CEE nº 188 /79 - CPG - Aprov. em 09 / 02/79

I. RELATÓRIO

1-Histórico

- 1.1- Em 31/8/78, o Chefe de Expedição de Certificados, pelo ofício de nº 01821/78, comunicou ao Diretor do Serviço de Exame Supletivo do DRHU que Valdemir Santos Vasconcelos, nascido em 11/9/60, por ocasião da realização dos exames supletivos do Projeto Minerva (20 e 21 de maio de 1978) "... ainda não havia completado a idade mínima exigida (18 anos)". Junta, ao mencionado ofício, documentos referentes aos dados pessoais do interessado e ficha de controle com indicação dos resultados obtidos.
- 1.2- O Sr. Diretor do Serviço de Exame Supletivo, pela informação nº 118/78/SESU, encaminhada ao Sr. Diretor do Departamento de Recursos Humanos, em 12/9/78, propõe que o assunto seja submetido ao Conselho Estadual de Educação, citando legislação e normas que exigem a idade de 18 anos para a postulação de exames supletivos, inclusive exames supletivos especiais do Projeto Minerva. Explica que a inscrição foi recebida pela Monitora do Radioposto nº 240, da EEPPG "Dr. João Mendes Júnior", de Assis, sem atentar para a idade do candidato. Considera que Valdemir Santos Vasconcelos foi aprovado e que em 11/9/78 completou 18 anos. Aguarda manifestação do Conselho Estadual de Educação para a expedição do certificado caso o Colegiado seja favorável a essa medida.
- 1.3- A Sra. Diretora do Departamento de Recursos Humanos aprovou o citado parecer e solicita seja ouvido o Conselho Estadual de Educação, o que é feito através do Gabinete do Sr. Secretário.

2-APRECIÇÃO

- 2.1- Realmente, a alínea "a", artigo 26, Lei Federal nº 5692/71, exige que os exames supletivos para a conclusão do ensino de 1º grau se realizem para os maiores de 18 anos.
- 2.2- O Parecer CEE nº 179/77 aprovou a proposta apresentada pela Secretaria de Estado da Educação, no sentido de submeter os candidatos do Projeto Minerva (Serviço de Rádio-Difusão Educativa - MEC - sob a coordenação do Programa Nacional da Tele-educação - PRONTEL), a exames supletivos especiais correspondentes às quatro últimas séries do ensino de 1º grau, exigindo-se como condição de inscrição a idade mínima de 18 anos.
- 2.3- A Portaria DRHU de 15/5/78, em seu artigo 2º, estabeleceu que "Os exames, de que trata a presente Portaria, destinam-se, exclusivamente, a alunos maiores de 18 anos ou que os completam até o dia 25/5/78..."
- 2.4- A Monitora do Radioposto da EEPG "Dr. João Mendes Júnior" não tomou em consideração as disposições legais e normativas referentes à idade e permitiu a inscrição de Valdemir Santos Vasconcelos que, embora não tendo 18 anos completos em 25/5/78, completou-os em 11/9/78, isto é, 4 meses depois, mas ainda dentro do limite do ano letivo.
- 2.5- O interessado obteve, nos exames supletivos que realizou, as seguintes notas:

Língua Portuguesa .....	7,05
Ciências Físicas e Biológicas .....	8,50
Matemática .....	6,00
História .....	9,00
Geografia .....	9,50
Educação Moral e Cívica .....	9,00
O.S.P.B .....	8,00

Os resultados plenamente satisfatórios demonstram seu aproveitamento no curso ministrado pelo rádio, do Projeto Minerva.

- 2.6- Não lhe cabe culpa de ter sido autorizado a inscrever-se para os exames sem idade legal e, portanto, faz jus ao certificado de conclusão do ensino de 1º grau.

## II. CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à expedição do certificado de conclusão do ensino de 1º grau, pelo Departamento de Recursos Humanos (DRHU), a Valdemir Santos Vasconcelos que prestou exames supletivos especiais - Projeto Minerva - no radioposto da EEPG "Dr. João Mendes Júnior", de Marília, em maio de 1978. Os órgãos competentes da Secretaria da Educação devem apurar a responsabilidade dos culpados pela irregularidade, aplicando-lhes as sanções cabíveis.

São Paulo, 24 de janeiro de 1979.

J.B. Salles da Silva  
Relator

## III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Gerson Munhoz dos Santos e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da ~~Câmara~~ do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de janeiro de 1979.

a) Consº José Conceição Paixão  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente